



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00582814820198172001

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARMANDO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou lesão na coluna vertebral com repercussão intensa (75%), efetuando o pagamento no valor de R\$2.531,25:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190353950 Cidade: Paudalho Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: ARMANDO JOSE DA SILVA Data do acidente: 21/01/2019 Seguradora: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.

PARECER

Diagnóstico: Fratura de calcâneo direito, fratura de vértebra L4.

Descrição do exame vítima com consolidação alinhada da fratura de calcâneo, tem mobilidade preservada do pé, apesar de resistente ao físico: exame. Apresenta perda da mobilidade do segmento lombar da coluna vertebral de grau grave, realiza flexão a 20 graus, lazeque negativo. Deambula com dificuldade, amparado por terceiros, incompatível com a lesão descrita.

Resultados terapêuticos: Tratado cirurgicamente com artrodese de coluna e osteossíntese de calcâneo, evoluindo sem complicações. Fez fisioterapia.

Alta há cerca de 30 dias.

Sequelas permanentes: Perda funcional de 75% do segmento lombar da coluna vertebral

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 30/07/2019

Conduta mantida:

Observações: Nota do revisor - após avaliação da perícia e documentação optado por manter a valoração deferida pelo examinador

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade do segmento lombar da coluna vertebral	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
		Total	18,75 %	R\$ 2.531,25

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão na coluna com repercussão total (100%) e no pé direito com repercussão intensa (75%).

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.531,25.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL (LMI)

Cumpre salientar que a parte Autora já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 9.281,25 (Nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Verifica-se que o limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro atual ocorrido em 21/01/2019 – pagamento no valor de R\$ 2.531,25.

Sinistro ocorrido em 24/07/2015 – pagamento no valor de R\$ 6.750,00.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber a mais deste valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Desta forma, caso a ré seja condenada ao pagamento de complementação indenizatória à parte autora, requer seja observado o limite total de R\$13.500,00, já incluindo os valores anteriormente recebidos pela mesma.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 1 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**